

A	COMISSÃO TÉCI	NICA
	EM_15/01/20	21

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 005 / 20 2

Altera o índice de atualização monetária anual previsto na Lei nº 175/2001, de 23 de março de 2001, por período determinado, passando do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e dá outras providências.

Art. 1º. Excepcionalmente, para o exercício de 2021, o valor da Unidade de Referência Municipal (URM) será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado no ano de 2020 que foi de 4,52 % (quatro vírgula cinquenta e dois por cento).

Parágrafo único: O valor da URM, que no ano de 2020 era de R\$ 4,32 (quatro reais e trinta e dois centavos), passa para R\$ 4,51 (quatro reais e cinqüenta e um centavos) durante o ano de 2021.

- Art. 2º. Excepcionalmente, para o exercício de 2021, os tributos, penalidades, bem como os créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente com base na variação do índice estabelecido no artigo anterior (IPCA)
- Art. 3º. Os contribuintes que já tenham realizado pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do exercício 2021, antes da publicação desta lei, terão direito a crédito do valor excedente no IPTU do exercício de 2022, cujo crédito será atualizado de acordo com o índice estabelecido para o referido exercício.

Art. 4°. Os prazos para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) previsto no art. 89 da Lei nº 099/1998, excepcionalmente para o exercício 2021, ficam prorrogados para os seguintes dias:

- a) À vista
 - 1. Para pagamento até 15 de fevereiro de 2021. desconto de 20% (vinte por cento), em cota única.
 - 2. Para pagamento até 28 de fevereiro de 2021: desconto de 10% (dez por cento)



b) Em parcelas: Em três parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de março de 2021.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabai/RS, 12 de janeiro de 2021.

ARSENIO PEREIRA CARDOSO Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores vereadores

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa alterar o índice de atualização monetária anual previsto na Lei nº 175/2001, de 23 de março de 2001, por período determinado, passando do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre registrar que a legislação tributária municipal prevê que a Unidade de Referência Municipal (URM) e, por conseqüência, os tributos municipais serão atualizados anualmente pelo IGP-M, previsão esta que o Prefeito Municipal está vinculado por força dos princípios da legalidade, moralidade e da probidade administrativa.

Ocorre que o IGP-M, embora tradicionalmente tenha seguido os demais índices que medem a inflação no país, em muito se distanciou, ficando acima da inflação medida pelo IPCA, situação esta que não se pode prever, absolutamente.

A crise aflorada pela pandemia do coronavírus trouxe graves reflexos não só na saúde mundial, mas também na vida econômica, social e financeira da maioria da população, muitos com perda de renda e de trabalho.

O presente projeto de lei foi elaborado pensando nos impactos advindos da crise do Covid-19, porém, com estrita observância aos parâmetros, princípios e regramentos estabelecidos pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00).

Vale ressaltar que através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6357, o Supremo Tribunal Federal (STF) referendou a medida cautelar deferida pelo ministro Alexandre de Moraes, afastando as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 13.898/2019) relativas à demonstração de adequação e compensação orçamentária para a criação e expansão de programas públicos



destinados ao enfrentamento da Covid-19. O afastamento das exigências é válido para todos os entes da federação que tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus. Posteriormente, a matéria foi vencida pela Emenda Constitucional (EC) 106/2020, que instituiu o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

Por estas razões, a fim de evitar injustiças sociais e econômicas evidenciadas pelo I-GPM, que se distanciou dos demais índices inflacionários, está sendo proposta a presente alteração, de forma excepcional, valendo apenas para o presente exercício, até que novos estudos sejam realizados de forma mais detalhada visando os exercícios vindouros.

Isto posto, contamos com a colaboração do Plenário da Casa para apreciação e posterior aprovação da presente proposição.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabaí/RS, 12 de janeiro de 2021.

ÁRSÊNIO PEREIRA CARDOSO Prefeito Municipal

ejeces